



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 17/2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 012/2026. Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Pentecoste, aprovado pela Lei Municipal nº 763/2015, até 31 de dezembro de 2026. Competência do Poder Executivo. Constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Parecer favorável pela aprovação.

I – RELATÓRIO

Chegou para análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal**, que “Prorroga a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Pentecoste, aprovado pela Lei Municipal nº 763, de 22 de maio de 2015, até 31 de dezembro de 2026, e dá outras providências”.

A matéria submetida à apreciação desta Comissão possui como objetivo prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação – PME, originalmente instituído pela Lei Municipal nº 763/2015, preservando sua eficácia normativa até 31 de dezembro de 2026, mantendo-se as disposições legais e formalidades previstas na legislação atualmente em vigor.

Conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a medida visa assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais e do planejamento estratégico da educação municipal, evitando lacunas normativas enquanto se desenvolvem os procedimentos de revisão, atualização e adequação das metas e estratégias educacionais.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas ao processo legislativo municipal.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que a proposição foi regularmente apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para encaminhar matéria relacionada ao planejamento e à execução de políticas públicas educacionais da administração municipal.

No aspecto constitucional, a matéria encontra respaldo nos princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente no dever do Estado de garantir educação como direito social fundamental, bem como na competência dos entes federativos para organizar seus respectivos sistemas de ensino e desenvolver políticas educacionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

O Plano Municipal de Educação constitui instrumento essencial de planejamento de longo prazo, estabelecendo metas, estratégias e diretrizes para o desenvolvimento das políticas educacionais locais. Sua continuidade mostra-se indispensável à manutenção da segurança jurídica, da continuidade administrativa e da efetividade das ações educacionais desenvolvidas pelo Município.

A prorrogação pretendida não implica alteração material das metas ou diretrizes existentes, mas tão somente assegura a manutenção de sua vigência por período determinado, evitando eventual vazio normativo enquanto são conduzidos estudos técnicos e processos de atualização do planejamento educacional municipal.

Quanto à legalidade, não se verifica qualquer afronta às normas constitucionais, à Lei Orgânica Municipal ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Da mesma forma, a matéria apresenta adequada técnica legislativa, possuindo redação objetiva, clareza normativa e coerência jurídica.

Diante da análise realizada, esta Relatoria não identifica vícios formais ou materiais que impeçam o regular prosseguimento da proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, este Relator manifesta-se **FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 012/2026**, por entender que a proposição atende aos requisitos constitucionais e legais exigidos, contribuindo para assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais do Município.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste, 27 de maio de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Ozângela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão


João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão